



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345179-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante MUNICÍPIO DE BOTUCATU, é agravada MARISA RICARDO SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2345179-10.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Botucatu

Agravado: Marisa Ricardo Soares

Interessado: Estado de São Paulo

COMARCA: Botucatu

VOTO nº 4.747

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Pretensão de reforma de decisão que determinou o sequestro de verbas públicas por descumprimento de decisão judicial que determinou o fornecimento de medicamentos. Irresignação do Município de Botucatu. Descabimento. Responsabilidade solidária dos entes federados no dever fundamental de prestação de saúde, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 855.178 (Tema 793). Possibilidade de bloqueio de verbas públicas pelo descumprimento da decisão que determina o fornecimento de medicamento. Excepcionalidade da medida demonstrada no caso concreto. Prevalência do direito fundamental à saúde, em detrimento das normas jurídicas de ordem puramente financeira ou administrativa invocadas pela agravante. Inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil. Presentes o periculum in mora e a probabilidade do direito invocados na origem. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de concessão de efeito suspensivo** contra r. Decisão de **fls. 365/366** proferida na **Ação de Obrigação de Fazer**, (autos nº. **1003608-09.2024.8.26.0079**, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trâmite junto à 2ª Vara Cível do Foro de Botucatu/SP) movida por **MARISA RICARDO SOARES** em face do **MUNICÍPIO DE BOTUCATU** e da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** que determinou o sequestro de R\$ 230.400,00 (duzentos e trinta mil e quatrocentos reais) por descumprimento pelos réus de decisão que determinou o fornecimento de medicamentos em sede de liminar proferida em 25/04/2024 (fls. 43/45 da origem).

Inconformado, o Município de Botucatu, correu e agravante, aduziu em síntese ser incompetente para o custeio de medicamento de alto custo (R\$ 115.200,00 mensais).

Alega que os entes federativos têm suas competências delimitadas pelo SUS nos termos da Lei n. 8.080/90 e que os Municípios cuidariam das ações de gestão básica da saúde ao passo que a União e os Estados teriam a competência de exercer as ações de maior complexidade como fornecimento de medicamentos de alto custo, como o AVELUMABE por exemplo.

Aduz que, em julgamento do Tema 1234 do STF de repercussão geral, fixou-se a tese de que o fornecimento de medicamentos de alto custo ficaria a cargo do Estados com reembolso pela União.

Por outro ângulo, alega que o sequestro dos valores tal como determinado na r. Decisão combatida compromete o orçamento municipal com uma sobrecarga financeira insustentável.

Alega, por fim, não haver provas científicas robustas da eficácia do medicamento de alto custo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com relação à probabilidade Direito alegado, estaria consubstanciada tal probabilidade nos artigos 8º e 17 da Lei n. 8.080/90 nos quais estão definidos os critérios para o tipo de gestão a ser praticada pelos Municípios para fins de condução das assistência de saúde no caso, a atenção básica com fornecimento de medicamentos de baixo custo.

Assim, sua responsabilidade é solidária com a da União e dos Estados na condução da assistência à saúde.

Aduz o risco de dano irreparável uma vez que tal sequestro de valores pode ocasionar um comprometimento de sua dotação orçamentária.

Diante de todo o alegado, requereu a concessão de efeito suspensivo à r. Decisão agravada até o julgamento do recurso e ao final seu provimento para reformar a decisão que determinou o bloqueio de valores das contas municipais, transferindo a responsabilidade de custeio ao Estado de São Paulo, conforme a hierarquia ou, subsidiariamente, caso mantida a decisão de fornecimento do medicamento pela via judicial, requereu que o Município seja compensado pelas despesas incorridas.

Recurso tempestivo dispensado de preparo recursal, tendo em vista a parte agravante ser integrante da Administração Direta, com fulcro no artigo 6º da Lei n. 11.608/2003.

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 40).

Sucinto é o Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fundamento e Decido.

O presente recurso de agravo de instrumento merece desprovimento.

Justifico.

Analisando os autos, verifica-se que o presente Recurso tem como pretensão que seja modificada a decisão proferida pelo Juízo '*a quo*', que determinou o sequestro de quantias das Fazendas Públicas para o custeio do tratamento postulado pela parte autora, ora agravada, diante do descumprimento da ordem daquele Juízo, outrossim, requer também que seja referida determinação direcionada para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com justificativas relacionadas a divisão financeira e orçamentária, e ainda, impossibilidade de cumprimento da ordem sem prejuízo dos cofres públicos.

Pois bem, em relação a solidariedade dos entes políticos, observo que tal questão já foi objeto de prévia deliberação por este Relator junto ao Agravo de Instrumento de n. 2120584-28.2024.8.26.0000, interposto pela Fazenda Pública Municipal em desfavor daquela decisão proferida pelo Juízo '*a quo*' em que deferido o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora em inicial, com a consequente imposição de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento dos medicamentos indicados, e nesta oportunidade, diante do entendimento já pacificado por esta Egrégia Corte, reporto-me àquela decisão, cujos fundamentos reitero como razões de decidir nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE BOTUCATU**, contra a decisão de fls. 43/45 da origem, proferida na Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, que lhe move **MARISA RICARDO SOARES**, tendo a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, igualmente, no polo passivo da ação, que deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:*

*"(...) para determinar, por ora, que o(s) réu(s) forneça(m), o medicamento solicitado e **AVELUMABE** – medicamento autorizado pela ANVISA – na dose de 10mg/kg (total de 580mg –paciente com 58kg) a cada 2 semanas (associado a paracetamol + anti-histamínico nas primeiras infusões), com reavaliação a cada 2 semanas e reavaliação por imagem a cada 3 meses inicialmente, cujo tratamento, por ora, se apresenta por tempo indeterminado.. , reservando-se quanto ao mais para a sentença de mérito. (...)" (negritei)*

Irresignada, aduz, em síntese, que agravada alega ser portadora de carcinoma de células de Merkel e que a parte ré, incluindo a Municipalidade, se recusam a fornecer o medicamento necessário para o tratamento, pelo qual são responsáveis. Assevera que a agravada argumenta não ter condições de adquirir o medicamento e que não pode se submeter aos entraves impostos pelo Estado e Município, que se recusam a fornecê-lo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contudo, o Juízo de Primeiro Grau considerou relevante o fundamento para a concessão da tutela pleiteada, apontando a probabilidade do direito, uma vez que o Estado e o Município têm o dever constitucional de fornecer o medicamento para a patologia da parte autora, mesmo que seja equivalente genérico ou similar. Além disso, destacou o perigo de dano, pois a medida poderá ser inútil caso seja deferida ao final, já que a autora terá agravado seu estado de saúde, justificando a concessão da tutela de urgência. O deferimento da tutela de urgência determinou que forneça o medicamento solicitado, o AVELUMABE, na dose e frequência indicadas pelo médico, reservando-se quanto aos demais pedidos para a sentença de mérito. No entanto, é importante considerar o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal sobre a solidariedade dos entes públicos na prestação de assistência à saúde, estabelecendo que os entes federativos são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde. Ademais, o atendimento de alta complexidade, como é o caso do fornecimento desse medicamento, se alinha mais com a competência dos Estados e da União, conforme ressaltado por decisão do Ministro Toffoli. Desta feita, o Município Agravante argumenta que a concessão da tutela de urgência pode comprometer suas finanças e sua capacidade de atender às demandas de saúde básica dos cidadãos. Diante do exposto, requer o recebimento e o processamento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso, com a concessão do efeito suspensivo e o provimento final, a suspensão e cassação da tutela de urgência concedida, visando a proteção do Erário Municipal e à manutenção da lógica do Sistema Único de Saúde, evitando sobrecargas financeiras e prejuízos ao andamento do Judiciário.

Pela decisão de fls. 10/23 foram indeferidos os pedidos de efeito suspensivo e ativo requeridos.

Foi apresentada contraminuta em fls. 29/33.

Em sede de Juízo de admissibilidade, verifico como reunidos os pressupostos de admissibilidade para o processamento do agravo.

Vieram-me os autos conclusos.

Sucinto é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Recurso tempestivo e isento de preparo recursal, tendo em vista a parte agravante ser integrante da Administração Direta, com fulcro no artigo 6º da Lei n. 11.608/2003.

O presente recurso de agravo de instrumento merece



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desprovimento. Justifico.

Como assinalado em decisão de fls. 10/23, em que pesem os argumentos da agravante, tendo em vista a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 793, tem-se que a decisão recorrida está alinhada ao entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. OBRIGAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. Inteligência do artigo 196 da Constituição Federal faz com que o Município tenha obrigação de fornecer tratamento médico adequado aos cidadãos. Agravo de instrumento não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2167093-95.2016.8.26.0000; Relator: Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2016; Data de Registro: 03/11/2016) - (negritei)

“OXIBUTININA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não caracterização. Direito à saúde é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Responsabilidade solidária. Entendimento consolidado pelo c. STF, em repercussão geral (RE 855.178/SE,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tema 793). Medicamento que não é de alto custo, como alegado pelo Município. Ausência de responsabilidade do Estado, que nem mesmo é parte. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2139430-35.2020.8.26.0000; Relator: Alves Braga Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/10/2013; Data de Registro: 01/09/2020) - (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. Ilegitimidade do Município não acolhida. Tese de que a responsabilidade é solidária que já está sedimentada. Alegação de que o medicamento deve ser substituído por um genérico. Impossibilidade. O médico responsável pelo paciente é quem prescreve medicamentos. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2288174-06.2019.8.26.0000; Relator: Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/03/2020; Data de Registro: 23/03/2020.) - (negritei)

E, em atenção ao inconformismo da parte agravante, que intenta a reforma da decisão proferida pelo Juízo 'a quo', tenho que a sua pretensão não mereça prosperar, vejamos.

Analizando os autos principais, nesta oportunidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tenho como ausente a probabilidade do direito alegado, visto que o pedido de tutela de urgência foi deferido, pelo Juízo 'a quo', considerando a vasta documentação que acompanha à inicial, de onde se confere o frágil estado de saúde da agravada, que foi diagnosticada com “(...) carcinoma de células de Merkel, doença rara e delimitada expectativa de vida, haja vista se tratar de tumor maligno cutâneo agressivo de prognóstico limitado câncer de pele com altos índices de recidiva local e metástases linfonodais, (...)”, (fls. 39 da origem), sem olvidar a recomendação médica para que o tratamento fosse disponibilizado na modalidade deferida, atribuindo-se à agravada todos os cuidados necessários.

Frise-se que o direito à saúde é incontestável no ordenamento jurídico pátrio, sendo consagrado como direito fundamental da dignidade da pessoa humana, pois decorre expressamente do texto constitucional, consoante se verifica da atual Magna Carta:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.” (negritei)

No mesmo sentido, também é taxativo o art. 219, parágrafo único, 4, da Constituição do Estado de São Paulo, vejamos:

"Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.” (negritei)

Também não se deve perder de vista o quanto determina a Lei Orgânica de Saúde n. 8.080, de 19 de setembro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1990, mormente em especial o artigo 2º, parágrafo 1º, o qual determina o seguinte:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."
(negritei)

Como se vê, a pretensão da parte agravada encontra amplo amparo legal, e também na jurisprudência já sedimentada, diante das prioridades que lhe favorecem, justificando, desta feita, a manutenção da decisão guerreada, em que pesem as alegações apresentadas pela Municipalidade.

Outrossim, não há o que se falar em direcionamento do cumprimento da obrigação imposta neste agravo ao outro ente, como almeja a Municipalidade, tendo em vista a responsabilidade patente no texto da Constituição Federal, que expressamente estabelece que é dever de todos os entes federados (União, Estados, Distrito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Federal e Municípios), de forma solidária, prover a saúde da população (Art. 23, II, CF):

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Nesse diapasão, cabe ao cidadão a escolha do ente federado responsável pela obrigação de saúde, conforme entendimento já sedimentado pela Súmula 37, deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno."

Em igual sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no reconhecimento da existência de solidariedade dos entes federados no dever fundamental de prestação de saúde em favor de qualquer pessoa, conforme julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 855.178 (Tema 793), com a seguinte ementa:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porque responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente.” (STF Repercussão Geral no RE 855.175-SE Pleno Rel. MIN LUIZ FUX Dje 13.03.2015).

Consigno, ainda, que foram opostos Embargos de Declaração ao referido Acórdão, que posteriormente foi aditado pelo Supremo Tribunal Federal, para se acrescentar questão relativa a direito de regresso:

“(…) 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (…)).” (RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
Dje-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)

Assim, a ação pode ser proposta em face de quaisquer dos entes federados, e o eventual ressarcimento de valores suportados pode ser discutido em ação de regresso por quem suportou o ônus. (negritei)

Ademais, o entendimento adotado nesta oportunidade guarda consonância com vários outros deste E. TJSP, que em casos semelhantes assim decidiu:

“REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de segurança. Saúde. Pedido que tem amparo no artigo 196 da Constituição Federal. Impetrante acometido de câncer de próstata metastático (CID C61). Pretensão ao fornecimento do medicamento Enzalutamida de 160 mg. Obrigação solidária entre os entes da federação. Temas 793 do STF e 106 do STJ. Relatórios médicos comprovam a imprescindibilidade do uso do medicamento. Sentença que concedeu a segurança mantida. Reexame necessário não provido.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002136-18.2022.8.26.0022; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023) – (grifei e negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. O art. 196 da CF é norma de eficácia imediata, independendo, pois, de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos, aparelhos ou tratamentos. Aplicação da tese firmada pelo STJ no Resp nº 1.657.156 (TEMA 106). Impetrante que comprovou o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça. O fornecimento de tratamento necessário à saúde é uma obrigação de natureza solidária, podendo ser dirigida em face da União, dos Estados ou dos Municípios (TEMA 793 do STF). Prevalece nesta Câmara o entendimento de que a negativa ao fornecimento de tratamento fere o direito subjetivo material à saúde. Prerrogativa do juiz para determinar as medidas que considerar adequadas ao sucesso das determinações, mediante arresto, sequestro etc., e qualquer outra idônea para assegurar-se o direito, como imposição de multa. Sentença mantida. Recursos não providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1057755-34.2022.8.26.0053; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2023;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Data de Registro: 27/11/2023) - (negritei)

Eis a hipótese dos autos.

Assim, em uma análise perfunctória, sem que se adentre no mérito da questão, observa-se que ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pleito in limine, motivos pelos quais, não resta outro caminho a seguir senão o indeferimento do pedido formulado pela Municipalidade de Botucatu – SP, mantendo-se até posterior decisão em sentido contrário a decisão guerreada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.”

Desta feita, para o cumprimento da medida, cabe aos entes administrativamente se organizarem, sem a necessidade de que o Poder Judiciário se imiscua em tal questão, o que se evidencia, inclusive, pelo teor da ordem proferida pelo Juízo 'a quo' que não promoveu qualquer especificação em desfavor de qual das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fazendas Públicas deveria ser realizado o sequestro.

Outrossim, em relação as demais alegações apresentadas pela Fazenda Pública Municipal, tenho que igualmente não mereçam prosperar, haja vista que, conforme acima mencionado, compete ao Estado, em sentido genérico, garantir a prestação do direito à saúde, em atendimento ao mandamento constitucional, e dessa forma, tanto a agravante quanto a Fazenda Pública Estadual devem providenciar o tratamento do qual a agravada necessita, conforme prescrição médica, cumprindo a ordem judicial, dinamizando seus setores e aparelhando-se adequadamente para cumprir rápida e eficazmente as decisões judiciais nos prazos estabelecidos.

Ademais, ressalta-se mais uma vez a importância do bem jurídico que se visa tutelar com o provimento jurisdicional, notadamente, a saúde, direito fundamental da dignidade da pessoa humana, nos termos do inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal, o que por si só justifica a ordem de sequestro, diante da excepcionalidade, que, com fundamento no *caput*, do art. 536, do Código de Processo Civil, mostra-se necessária para compelir as Fazendas Públicas, em solidariedade, assegurar o direito fundamental da agravada, em detrimento das normas jurídicas de ordem puramente financeira ou administrativa invocadas pela agravante.

Ademais, em casos semelhantes, já decidiram as Egrégias Câmaras de Direito Público desta Corte, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL -Decisão que determinou o sequestro de verbas públicas para cumprimento de decisão judicial - Inconformismo - Descabimento. Possibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bloqueio de verbas públicas pelo descumprimento da decisão que determina o fornecimento de medicamento. O C. STJ já decidiu que existindo conflito entre direito fundamental à saúde e o da impenhorabilidade dos recursos da Fazenda, prevalece o primeiro sobre o segundo. Medida extrema necessária à efetivação da medida. Recurso não provido.”

(Agravo de Instrumento nº 2143369-96.2015.8.26.0000, Rel. Des. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 03/11/2015). (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento Provisório de Decisão - Fornecimento de medicamentos – Sequestro de verba pública - Possibilidade – Descumprimento injustificado e reiterado de decisão judicial pela Fazenda Pública – Sequestro de verba pública que, no caso, não se mostra como medida desproporcional – Excepcionalidade da medida demonstrada no caso concreto – Prevalência do direito fundamental à saúde – Precedentes – Decisão mantida - Recurso improvido, com observação.”

(TJ-SP - AI: 30009448720198260000 SP 3000944-87.2019.8.26.0000, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 30/04/2019, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2019). (negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Eis a hipótese dos autos, motivos pelos quais, em uma análise perfunctória, deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo '*a quo*'.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de **Agravo de Instrumento** interposto, **mantendo-se** a decisão recorrida em sua integralidade.

É como voto.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR